

**EDITAL Nº 620/2015/1ª CONTROLADORIA/TCM
(PROCESSO Nº 610022008-00/201016454-00)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor João Lindomar Gomes do Nascimento.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios no uso das atribuições conferidas pelo art. 49, combinado com o art. 76 da Lei nº 084/2012, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, com as alterações introduzidas pelo Ato de nº 16, de 17 de dezembro de 2013, cita novamente através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor João Lindomar Gomes do Nascimento, responsável pela Câmara Municipal de Primavera, no exercício financeiro de 2008, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº 610022008-00/201016454-00, referente à prestação de contas daquela Câmara, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 13 de julho de 2015.

Conselheiro Sérgio Leão - Relator/1ª Controladoria/TCM

Protocolo 851046

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

**PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
PARÁ, EM SESSÃO DO DIA 28 DE MAIO DE 2015, TOMOU
AS SEGUINTE DECISÕES:**

ACÓRDÃO Nº. 54.770

PROCESSO Nº. 2011/52914-9

Requerente: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Registrar os atos de admissão de servidores temporários firmados entre a Fundação de Atendimento Sócioeducativo do Pará - Fernandes de Lima Primo, Joelma Rodrigues Dias, Marcos Matias Lima, Rosiane Silva Nascimento de Matos, Sebastião Palhares da Luz, Alex Leite Silva, Ramiro da Silva Lima, Roberto Alexandre Mendes Ayres, Francisco Assis da Silva, Rosemira Costa Santos Lima, Amauri Guimarães Costa, Joel Inácio dos Santos Júnior, Irineu do Livramento Souza Santos, Lilian Márcia da Silva Rodrigues, Dener Charles de Souza e Diego Damasceno Reis.

II- Aplicar à Sr.ª Ana Célia Cruz de Oliveira, então presidente da Fundação de Atendimento Sócioeducativo do Pará, CPF nº. 227.583.562-87, a multa de R\$300,00 (trezentos reais), em face da remessa intempestiva dos contratos ao TCE-PA, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

III- Deixar de aplicar multa regimental à ex-titular da FASEPA pela publicação dos atos no DOE fora do prazo legal, nos termos do Prejulgado nº. 06 e item 4 do Anexo da Resolução nº. 17.459/2007-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 203 do Ato nº. 63/2012-TCE/PA, c/c o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.771

PROCESSO Nº. 2011/53023-9

Requerente: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, c/c os arts. 35 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - Registrar os atos de admissão de servidores temporários firmados entre a Fundação de Atendimento Sócioeducativo

do Pará - Ottonielson Batista Fontes, Luciano Teixeira da Costa Junior, Wendel Lobo Ribeiro, Reinaldo Santos de Souza, Alfredo Gustavo dos Santos Silva, Dorival da Silva Freitas, Adriana Cilene Gomes Mourão, Carlos Alberto Miranda Fonseca, Maria Izabel Rodrigues de Souza, Ademilto Mendonça da Silva, Elton Leys Cordovil Martins, Samuel Levi Sousa de Oliveira, Gil Ani Viana, Manoel Dorivan Carvalho Monteiro, Ângela Sueli Barbosa da Silva Jorge, Loziani Maria Palheta Piquet, Roberto Vital de Souza.

II - Aplicar à Sra. Ana Célia Cruz de Oliveira, então Presidente da FUNCAP, CPF nº. 227.583.562-87, a multa de R\$300,00 (trezentos reais), em face da remessa intempestiva dos contratos ao TCE-PA, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

III - Deixar de aplicar multa regimental à ex-titular da SESPA pela publicação dos atos no DOE fora do prazo legal, nos termos do Prejulgado nº. 06 e item 4 do Anexo da Resolução nº. 17.459/2007-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 203 do Ato nº. 63/2012-TCE/PA, c/c o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.772

PROCESSO Nº. 2006/53594-7

Assunto: Prestação de contas relativa ao Convênio nº. 026/2006 celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA e o SETRAN.

Responsável: JOSÉ ANTÔNIO LIMA FERREIRA - Prefeito, à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012; julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ ANTÔNIO LIMA FERREIRA, ex-Prefeito do Município de Brejo Grande do Araguaia, no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 54.773

PROCESSO Nº. 2007/52138-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 336/2006 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ e a SESPA.

Responsável: JOÃO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA - Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea "d", c/c o art. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOÃO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº. 048.201.422-91, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$159.060,60 (cento e cinquenta e nove mil sessenta reais e sessenta centavos), devidamente atualizada a partir de 19/7/2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar-lhe a multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo dano causado ao Erário estadual;

III- Aplicar à Sr.ª CARLA MARIÉ DE BRITO KATO, CPF nº. 186.294.742-20, então Diretora do 2º Centro Regional de Proteção Social, a multa no valor de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pela não apresentação de relatório conclusivo da execução do objeto conveniado.

As multas imputadas devem ser recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.774

PROCESSO Nº. 2009/53608-3

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 277/2008, firmado entre o CENTRO SOCIAL CULTURAL DE BAIÃO e a ASIPAG.

Responsável: FRANCISCA NOGUEIRA BARROS DOS SANTOS - Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. FRANCISCA NOGUEIRA BARROS DOS SANTOS, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 54.775

PROCESSO Nº. 2010/50905-5

Assunto: Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2009.

Responsável: UBIRATAN HOLANDA BEZERRA - Diretor-Presidente, à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. UBIRATAN HOLANDA BEZERRA, no total de R\$62.357.403,28 (sessenta e dois milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e três reais e vinte e oito centavos), entretanto, sem implicar em devolução de valores;

II- Recomendar à FAPESPA que implemente as providências mencionadas nos itens 3.2.3, 3.3.3 e 3.4.1 do relatório técnico desta Corte.

ACÓRDÃO Nº. 54.776

PROCESSO Nº. 2010/51102-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 115/2008 e Termo Aditivo, firmado entre a ASSOCIAÇÃO PARAENSE DE APOIO ÀS COMUNIDADES CARENTES e a SAGRI.

Responsável: RUTH CORREA DA SILVA - Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sr.ª RUTH CORREA DA SILVA, no valor de R\$59.990,88 (cinquenta e nove mil, novecentos e noventa reais e oitenta e oito centavos).

ACÓRDÃO Nº. 54.777

PROCESSO Nº. 2011/52124-9

Assunto: Prestação de Contas da ORGANIZAÇÃO SOCIAL FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA GUAMÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2010.

Responsáveis: GERALDO NARCISO DA ROCHA FILHO (período 12-03 a 24-05-2010) e ANTÔNIO JORGE GOMES ABELÉM (período 24-05 a 31-12-2010) - Diretores-Presidentes, à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade dos Srs. GERALDO NARCISO DA ROCHA FILHO e ANTÔNIO JORGE GOMES ABELÉM, então gestores da Organização Social Fundação de Ciência e Tecnologia Guamá, referente ao Exercício Financeiro de 2010, na importância de R\$6.347.405,00 (seis milhões, trezentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e cinco reais);

II- Determinar à Secretária-Geral do TCE-PA que adote as providências necessárias para incluir na capa do processo a responsabilidade Sr. Geraldo Narciso da Rocha Filho.